



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1376-66.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – PONTO NOVO – BAHIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Jair Venâncio da Silva

Advogados: Debora Cardoso Guirra e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Crime. Transporte ilegal de eleitores. Questão de fato.

– Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de procedência de denúncia, por entender comprovado o crime de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, bem como o dolo específico exigido para a configuração do respectivo tipo penal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo V.' followed by a circular flourish.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 115ª Zona Eleitoral da Bahia julgou procedente denúncia, oferecida pelo Ministério Público contra Jair Venâncio da Silva, vereador do Município de Ponto Novo/BA, pela prática de crime eleitoral previsto no inciso III do art. 11 da Lei nº 6.091/1974 (fls. 78-81 do anexo).

Interposto recurso eleitoral criminal (fls. 85-94 do anexo), o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 136 do anexo):

Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Dolo específico. Configurado. Não provimento.

Nega-se provimento a recurso quando restou configurado o dolo específico dos tipos descritos nos arts. 11, III da Lei nº 6.091/74 e 302 do Código Eleitoral por parte do candidato.

Foi interposto recurso especial (fls. 140-153 do anexo), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 156-158 do anexo).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 1-12), ao qual neguei seguimento por decisão às fls. 28-30.

Daí o presente agravo regimental (fls. 32-46), em que Jair Venâncio da Silva reitera violação ao art. 302 do Código Eleitoral, e ao art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, porquanto não teria sido comprovado o dolo específico, o qual alega ser indispensável para a caracterização do crime.

Argui, novamente, que não pretende o reexame da matéria fático-probatória acostada aos autos, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos.

Insiste na ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer que esta Corte Superior decida conforme os ditames da lei e a atual jurisprudência, os quais não teriam sido observados pelo Tribunal Regional daquele estado.

Por intermédio da Petição de Protocolo nº 3.069/2001, Jair Venâncio da Silva apresenta cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral (Acórdão nº 2.110/2010), que negou provimento a recurso e manteve sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral contra ele ajuizada.

Sustenta que o referido acórdão, ao analisar os mesmos fatos descritos na presente ação, entendeu descaracterizada a conduta ilegal pelo qual teria sido condenado, e por tal razão o presente agravo merece provimento.

VOTO

~~O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI~~-(relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 29-30):

Colho, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 125-127 do anexo):

Alega o recorrente que, ao parar para explicar a algumas pessoas que pediam carona que não era possível fazê-lo em virtude de ser candidato, estas entraram no carro porque existia uma senhora no grupo que estava doente e o recorrente não teve como retirá-las. Entretanto, da análise minudente do processo percebo que em nenhum momento ficou provado que o candidato agiu sob qualquer tipo de coação que justificasse a sua conduta de dar carona.

Com efeito, **os depoimentos das testemunhas deixam dúvidas quanto ao real motivo que as impeliram a entrar no carro do recorrente. A testemunha Sivanildo dos Santos, por exemplo, sequer menciona a existência de uma senhora com dificuldade para andar que justificasse a sua conduta de entrar no carro sem a autorização do candidato, conforme segue:**

Não conhecia o Sr. Jair Venâncio; quando pegamos a carona eu só ouvi dizer 'Jai-Jai', mas ele não queria parar pois disse que não podia levar; nós que pedimos a carona, próximo ao reassentamento; Jair não distribuiu e nem pediu nada pra gente pela carona; chegamos ao reassentamento depois de uma carona, em um carro pequeno que parou em outro lugar; quando a promotora

parou o carro, foi logo em seguida, nós nem saímos do reassentamento, próximo e antes do meio dia; entrou gente na cabine e na carroceria, inclusive sem ele mandar (...)

Por outro lado, as testemunhas que alegaram a existência da senhora doente como justificativa para entrar no carro afirmaram, contraditoriamente, desconhecer a referida senhora. Ora, como podem estas testemunhas terem adentrado o carro pelo fato de ter uma senhora doente se sequer elas a conheciam?

De qualquer forma, mesmo que existisse de fato uma senhora doente só seria permitido ao candidato dar carona a ela e não a todas as pessoas que com ela se encontravam.

Assim, o candidato estava ciente da proibição legal e meramente aquiesceu com o pedido de carona feito pelos eleitores. No mesmo sentido se manifestou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, conforme segue:

(...)

Por isto mesmo, somente se pode concluir, de toda a prova colhida, que o recorrente efetivamente orientou seu comportamento com a vontade livre e consciente de transportar ilicitamente eleitores, com o fim (ou a esperança) de influir em suas respectivas opções eleitorais e, com isso, indevidamente fraudar o exercício do voto.

Dessa forma, peço vênia para divergir do relator ao entender que **restou configurado o dolo específico do tipo 'com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto'**.

Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

O agravante sustenta violação ao art. 302 do Código Eleitoral e ao art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que não ficou configurado o dolo específico no caso concreto.

Examinando o teor do acórdão regional, verifico que a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que "restou configurado o dolo específico do tipo 'com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto" (fl. 127 do anexo).

Rever esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anoto que o agravante invoca a decisão da Corte de origem que julgou improcedente investigação judicial fundada no mesmo fato (Acórdão TRE/BA nº 2.110/2010).

20

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto à independência das esferas cível-eleitoral e penal.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). OCORRÊNCIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68, CP). INOBSERVÂNCIA. MULTA. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. São independentes as esferas cível-eleitoral e a penal, de sorte que eventual improcedência do pedido, na primeira, não obsta o prosseguimento ou a instauração da ação penal para apurar o mesmo fato. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar ao e. Tribunal a quo que redimensione as penas de acordo com os critérios legais. Grifo nosso.

(Recurso Especial nº 28.702, rel. Min. Felix Fischer, dwe 11.9.2008)

~~RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AIJE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.~~

(...)

2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

(...)

4. Recurso desprovido. Grifo nosso

(Recurso em Habeas Corpus nº 112, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 19.6.2008)

Destaco, ainda, que embora o relator, no julgamento da investigação judicial eleitoral, tenha manifestado entendimento de que a conduta não configurava ilícito penal, ressalto que a decisão regional assentou-se em fundamento diverso, qual seja, a ausência de potencialidade lesiva, suficiente, por si só, para a improcedência da AIJE.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1376-66.2010.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Jair Venâncio da Silva (Advogados: Debora Cardoso Guirra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 22.2.2011.